



PROCESSO Nº: 3658/2017

PROJETO/VETO Nº: 43/2017

VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final

Sessão: 14/08/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Finanças e
Orçamento

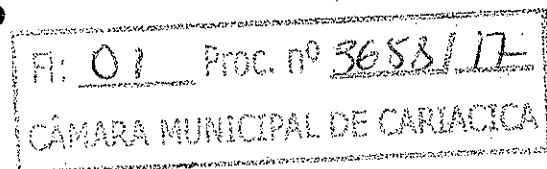
Sessão: 14/08/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



MUNICIPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 41/2017



Exmo. Sr.

Vereador Ângelo Cesar Lucas

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Excelentíssimo Senhor,

Apresentamos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que Altera a Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a adequação do Código Tributário Municipal – Lei Complementar 27 de 2009 - ao disposto na Lei Complementar Federal 157/2016.

Um dos principais pontos acrescentados à Lei Complementar Federal nº 116/2003 foi o art. 8º-A, com a previsão de uma alíquota mínima de 2% para o imposto, além da vedação expressa, com exceções, à concessão de isenções e benefícios fiscais que de qualquer forma culminem em uma tributação inferior a esta alíquota. Essa alteração visa acabar com a guerra fiscal entre os Municípios que reduzem a carga tributária para atrair empresas prestadoras de serviços a seus territórios.

Nota-se, com destaque, que os Municípios terão que alterar suas legislações para adequarem-se à Lei Complementar Federal nº 157/2016 e passar a efetivar suas novas disposições, respeitada a anterioridade constitucional.

Ainda, ressaltam-se alterações nesta Legislação Municipal nos pontos em que apresenta, desde sua edição, incongruências ou omissões.

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder à efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível. A proposta apresentada demonstra o compromisso com a operacionalização das atividades de educação e fiscalização tributária, confirmando maior consistência e segurança jurídica à legislação municipal.

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

3658 10/10/17
Dineia da Silva
Presidente



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 02 Proc. nº 3658/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Para que o Município de Cariacica venha cobrar regularmente seus impostos e taxas, necessárias se fazem as alterações descritas.

Pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação **em Regime de Urgência**.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Palácio Municipal, em 09 de agosto de 2017.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 3658 Data 10/08/17
Dinica de Silva
Protocolo - Geral
Assinatura



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 27, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CARIACICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei Complementar nº 027, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º (...).

(...).

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Art. 5º (...).

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

(...).

(...).

Art. 13. (...).

(...).

§ 3º Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de qualquer medida de fiscalização para apurar falta de pagamento ou da infração, a partir da data de ciência do sujeito passivo.

Art. 14. (...).

(...).

§ 3º Expedida a notificação preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação, observado o disposto no § 1º do art. 13.

§ 4º Se, no decorrer da ação fiscal, a autoridade fiscal entender necessária a apresentação de outros documentos além daqueles solicitados na Notificação Preliminar, poderá expedir tantas notificações complementares que se fizerem

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3658 Data 10/08/17
Denise da Silva
Protocolo - Geral
Assinatura

8



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 04 Proc. nº 3658/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

necessárias, conforme prazo previsto no caput e § 1º e a atuação do § 2º, todos deste artigo.

(...).

Art. 24 A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral do Município, já instruída com os fatos e documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

Art. 26. (...).

(...).

§ 2º Ocorrendo a revisão do auto de infração, o replicante notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

(...).

Art. 29. A impugnação será julgada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, prorrogáveis.

(...).

Art. 31. As decisões de primeira instância concluirão pelo provimento ou não da impugnação, ou ainda pelo seu refazimento, quando ocorrerem erros na qualificação do mesmo contribuinte e no cálculo, casos em que a Fazenda Pública Municipal lavrará auto de infração retificativo, acompanhado de termo de fiscalização, quando for o caso, reabrindo novos prazos ao contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese de reabertura de prazo, em virtude de retificação ou revisão de exigência inicial promovida pelo fisco, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da data da ciência pelo impugnante do ato modificado.

Art. 32 (...).

(...).

§ 4º Não haverá recurso de ofício a decisão da Junta que apenas corrige erro material.

(...).

Art. 34. Da decisão de primeira instância que concluir pela intempestividade da impugnação não caberá recurso.

(....).

Art. 36- A Será facultado ao relator ou ao parecerista a remessa do recurso ao autor da peça fiscal, que apresentará manifestação às razões do recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação

8



MUNICIPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 05 Proc. nº 3658/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

da peça fiscal e o encaminhando à autoridade julgadora competente para julgamento.

§ 1º O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º Ocorrendo a retificação ou revisão do auto de infração, o replicante notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 37. O recurso será julgado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, prorrogáveis.

(...).

Art. 41. (...).

(...).

II - se favoráveis ao sujeito passivo, no cancelamento do lançamento tributário, na compensação ou restituição dos tributos quando couber.

(...).

Art. 48. (...).

(...).

§ 3º *As isenções ou outros benefícios tributários, uma vez reconhecidos inicialmente, retroagirão à data de entrada no protocolo geral do requerimento, abrangendo as prestações ou parcelas de tributos cujos prazos de pagamento hajam vencido desde então.*

(...).

Art. 64. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), órgão de julgamento de segunda instância, terá seus membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 65. A estrutura do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será a seguinte:

I - 01 (um) presidente;

II- 04 (quatro) membros representantes da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI)

III- 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil;

IV- 02 (dois) pareceristas representantes da Procuradoria Municipal;



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 06 Proc. nº 3658/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

§ 1º Cada representante do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º (...).

a) os representantes da Secretaria Municipal de Finanças e o presidente, pelo Secretário Municipal de Finanças, devendo a escolha recair em servidores daquela Secretaria, ativos ou inativos, com reconhecida competência em administração tributária;

b) os Pareceristas, representantes da Procuradoria Municipal, serão indicados pelo Procurador Geral do Município, devendo a escolha recair em Procuradores Municipais;

(...).

§ 5º Os pareceristas, representantes da Procuradoria Geral do Município, não terão direito a voto, podendo, entretanto, se manifestar sobre a matéria posta em discussão.

(...).

Art. 74. Como medida prévia ao ajuizamento, à administração tributária deverá promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa.

§ 1º A cobrança extrajudicial será realizada mediante notificação do sujeito passivo para efetuar o respectivo recolhimento ou outro meio previsto em norma regulamentadora.

§ 2º (...).

§ 3º O Município poderá declarar de ofício a prescrição de débitos inscritos em dívida ativa, mediante prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município, podendo esta previsão ser objeto de norma regulamentadora.

§ 4º A medida prévia prevista no caput deste artigo não se aplica ao IPTU e à TCRS, já se considerando como tal a disponibilização da guia de pagamento.

Art. 75. (...).

Parágrafo único - Será dispensado de execução judicial o montante cujo valor seja inferior ao dos respectivos custos da mesma, observada norma regulamentadora.

(...).

Art. 77. (...)

I - (...)

8



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 07 Proc. nº 3658/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

V - tratar-se de concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;

Parágrafo único - A certidão de que trata este artigo, , terá validade de 30 (trinta) dias, devendo nela constar, obrigatoriamente, este prazo, exceto nas hipótese dos incisos IV e V, que terá a sua duração vinculada à decisão judicial.

(...).

Art. 93. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido neste Município.

(...).

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...).

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...).

XVII - da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 e 16.02 da lista anexa;

(...).

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 1º (...).

(...).

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

8



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 08 Proc. nº 3658/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

(...).

Art. 96. (...).

II – (...).

(...).

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...).

n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, conforme descrito no subitem 11.02 da lista anexa;

o) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, conforme descrito no subitem 17.05 da lista anexa;

p) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, conforme descrito no subitem 17.10 da lista anexa.

q) serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, conforme descrito no subitem 26.01 da lista anexa, desde que devido neste município;

r) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, conforme descrito no subitem 11.04 da lista anexa.

III – (...).

l) as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido pelas comissões pagas a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

8



m) as empresas e entidades que exploram serviços postais, pelo imposto devido pelas comissões pagas a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

n) os clubes sociais e esportivos quando da contratação de serviços sujeitos à incidência do imposto neste Município;

o) as empresas de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

IV - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de todos os serviços previstos na lista anexa, quando o prestador do serviço for estabelecido no Município e não for inscrito regularmente no Cadastro de Contribuintes do Município ou quando obrigado, deixar de emitir nota fiscal ou outro documento autorizado pelo Município;

(...).

Parágrafo Único - *As retenções previstas nas alíneas "a" a "o" do inciso III e inciso VI deste artigo, só serão obrigatórias, quando se tratar do imposto devido neste Município.*

(...).

Art. 104. *Os sujeitos passivos são obrigados a promover sua abertura de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), bem como suas alterações, suspensões temporárias, reativação e encerramento, mediante a procedimento administrativo, juntamente com a documentação adequada que comprove a situação que motivou o pedido, no prazo estabelecidos no inciso II do Art. 128.*

(...).

Art. 108. (...).

§ 1º (...).

§ 3º *No caso das agências de turismo de que trata o § 2º, serão incluídos na base de cálculo os valores das comissões e demais vantagens obtidas pelas reservas e pelas vendas das passagens.*

(...).

(...).

Art. 111 *O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:*

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou

8



inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

Art. 112 O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente considerando os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, instalações, energia e assemelhados;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

§ 1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 2º Após o arbitramento da base de cálculo, serão aplicadas atualização monetária, juros moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser

8



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 31 Proc. nº 3658/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

apurado, bem como a penalidade por descumprimento das obrigações acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

(...).

Art. 144-B. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

(...).

Art. 144-D. Os serviços previstos no item 4 e seus subitens e nos subitens 12.01, 12.03 e 12.11 da lista de serviços anexa, terão alíquota de 2% (dois por cento), desde que a empresa prestadora de tais serviços apresente regularidade junto à Fazenda Municipal, relativa ao recolhimento do ISSQN.

(...).

Art. 145 Nos casos dos benefícios fiscais previstos nos artigos 144-C e 144-D, as empresas que forem autuadas pelo não recolhimento ou pelo inadimplemento de parcelamento espontâneo, relativos ao ISSQN, perderão o direito ao benefício a partir da inscrição em dívida ativa do débito.

Parágrafo único A empresa que perder o benefício previsto neste artigo terá direito a retomá-lo após passados 12 (doze) meses da regularização do débito.

Art. 146. (...).

§ 1º (...).

(...).

§ 6º O imposto não incide sobre o bem imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado habitual e comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

I - (...).

II - Para usufruir do benefício previsto neste parágrafo, o contribuinte deverá requerê-lo.

8



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

H: 12 Proc. nº 3658/13
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

III – (...).

(...).

d) Nota Fiscal de venda dos produtos referente ao período lançado.

e) Outros documentos, a critério da autoridade fiscal responsável pelo tributo, que comprove sua condição de produtor rural.

(...).

Art. 151. (...).

(...).

III – o espólio ou aquele estiver na posse do imóvel, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

(...).

(...).

Art. 159. (...).

IV – 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) para imóveis em construção;

(...).

(...).

Art. 161. (...).

I – (...);

VI - O imóvel residencial de propriedade de aposentado, pensionista, renda mensal vitalícia ou amparo social desde que se inclua na conjugação total das seguintes condições:

a) que o imóvel seja utilizado como residência própria, sendo ainda exigido que o contribuinte esteja em dia com os tributos municipais;

b) perceber mensalmente até 3 (três) salários mínimos, e não possua mais de um imóvel.

(...).

(...).

8



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 13 Proc. nº 3658 / 17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 164. (...).

Parágrafo único. Enquanto não for comunicada a alteração a que se refere o caput deste artigo, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, inclusive em Execução Fiscal, poderá permanecer em relação ao contribuinte cadastrado junto ao Município.

Art. 164-A. O sujeito passivo ou seu representante legal ficam obrigados a apresentar a documentação exigida pelo Fisco, importando a recusa ou protelação em embaraço à ação fiscal, ficando sujeito, pelo descumprimento da obrigação acessória, ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo do IPTU quando convocado pelo Fisco Municipal é obrigado a realizar o cadastramento ou recadastramento dos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, ainda que alcançado por imunidade ou isenção tributária, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento.

(...).

Art. 172. (...).

§ 1º A inscrição no cadastro imobiliário e o lançamento do IPTU, da edificação construída sem licença, ou em desobediência às normas técnicas ou ao Código de Obras e Edificações de Cariacica, não excluem o direito do Município de exigir a adaptação da edificação às normas legais prescritas ou a sua demolição, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação.

(...).

(...).

Art. 191. (...).

VI - sobre a construção ou parte dela, desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver construído pelo transmitente;

Art. 192. (...).

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 2 (dois) anos da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 14 Proc. nº 3658/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

(...).

(...).

Art. 197. (...).

§ 1º A avaliação do imóvel será efetuada por Fiscal de Tributos Municipais lotado na Secretária Municipal de Finanças no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por ato da chefia imediata.

(...).

§ 4º O procedimento fiscal deverá ser concluído pelo servidor responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.

(...).

Art. 198. (...).

§ 3º O chefe do setor responsável designará outro Fiscal de Tributos, para que em conjunto com o autor da avaliação, caso este não esteja impedido legalmente, proceda à sindicância visando apurar o alegado na impugnação.

(...).

(...).

Art. 200. As infrações às disposições desta Lei Complementar, referentes ao ITBI, serão punidas com multa:

(...).

(...).

Art. 210. (...).

a) os imóveis de propriedade do Município, quando utilizados exclusivamente para seus respectivos serviços;

(...).

(...).



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 15 Proc. nº 36581/12
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 248-A. A ausência de movimento econômico não afasta a incidência da taxa prevista no art. 247, a qual só deixa de ser devida para as parcelas com vencimento após a data do protocolo de pedido de suspensão ou baixa do Cadastro de Contribuintes do Município.

Parágrafo único - Se o contribuinte comprovar que obteve suspensão ou cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou apresentar outros documentos hábeis que comprovem a mudança de município ou encerramento da atividade empresarial em data anterior, podem ser canceladas as taxas vencidas após essa data, desde que não haja outros indícios de atividade empresarial, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 140, IV dessa lei, quando cabível.

(...).

Art. 270. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou outra quantidade, de acordo com os critérios e valores determinados na norma regulamentadora.

Parágrafo único. (...).

(...).

Art. 298. (...)

Parágrafo único - Não será cobrada taxa de expediente para emissão de certidão referente a dados do próprio requerente.

Art. 302. (...).

I - (...).

c) - (...).

d) os autônomos que exerçam atividade que inclua exclusivamente seu próprio trabalho pessoal e não mantenha estabelecimento aberto ao público;

e) os autônomos que atuem exclusivamente em estabelecimento (s) de terceiros, para os quais tais taxas já sejam geradas.

(...).

Parágrafo único. O deferimento da isenção prevista no inciso I, alíneas "d" e "e", será condicionado ao requerimento do contribuinte, mediante comprovação dos requisitos.

Art. 303. (...).

I - os imóveis de propriedade do Município, quando utilizados exclusivamente para seus respectivos serviços;

(...).

8



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 16 Proc. nº 3658/20
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

§ 1º Os procedimentos para obtenção das isenções previstas neste artigo serão definidos por meio de norma regulamentadora.

§ 2º Para obtenção das isenções previstas neste artigo, o requerente deverá estar adimplente com os tributos municipais.

(...).

Art. 312-A. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei Complementar.

Art. 321-A. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A apreciação e julgamento de impugnações relacionados ao indeferimento da opção ou à exclusão de ofício praticados pelo Município em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional serão de competência da Coordenação de Acompanhamento e Controle Simples Nacional em primeira instância e da Gerência de Fiscalização Tributária em segunda instância.

§ 2º A competência para apreciação e julgamento de impugnações de lançamento praticados pelo Município em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional seguirão o rito estabelecido no artigo 21 e seguintes desta lei.

(...).

Art. 2º A Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 27/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 - (...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

8



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 17 Proc. nº 36581/17

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas

8



MUNICÍPIO DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 18 Proc. nº 3658/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

.....
25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC passa a denominar-se Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF.

Art. 4º Ficam revogados o §4º do artigo 11, o parágrafo único do art. 27, o parágrafo único do art. 29, o parágrafo único do art. 37, o § 1º do art. 83, o art. 90, a alínea "j" do inciso III do art. 96, os incisos IV e V do art.112, o art. 143, o art. 144-A, a alínea "b" do inciso III, do § 6º, do art.146, o inciso I do art. 160, o art. 229, o item 6 da Tabela XII, do Anexo III e a Tabela VI, do Anexo III, todos da Lei Complementar nº 27/2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal no que couber.

Cariacica-ES, 09 de agosto de 2017.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal